



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.013 - SP (2012/0193101-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO CÂNDIDO NETO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRIBUTO ILUDIDO QUE NÃO SUPERA A IMPORTÂNCIA DE DEZ MIL REAIS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Nas hipóteses da prática do delito de descaminho, nas quais o débito tributário não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assentou a Terceira Seção desta Corte – na esteira da posição do STF sobre a matéria – o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância, consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

II. Uma vez reconhecida a atipicidade da conduta de elisão tributária, o crime de descaminho passa a não mais existir no mundo jurídico, em face da desnecessidade de se movimentar a máquina administrativa, para fins de cobrança de tal jaez.

III. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, condições pessoais desfavoráveis, tais como a reincidência ou os maus antecedentes, não constituem óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância.

IV. "Descaminho considerado como 'crime de bagatela': aplicação do 'princípio da insignificância'. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia." (STF, AI 559904 QO/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJU de 26/08/2005). Em igual sentido: STF, HC 109.870/RS, Rel. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 22/05/2012; HC 93.393/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 15/05/2009.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal (...)." (STJ, REsp 1265373/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJe de 14/08/2012).

VI. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.013 - SP (2012/0193101-7)

RELATÓRIO

MINISTRO ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da decisão de fls. 304/310e, que negou seguimento ao Recurso Especial outrora manejado.

O agravante insurge-se contra a aplicação do princípio da insignificância, sustentando que, em se tratando da prática do crime de descaminho, na hipótese de reiteração delituosa – como no caso dos autos – o princípio da insignificância não deveria ter sido aplicado.

Acrescenta que "(...) a conduta imputada à recorrida tem significância penal em razão da habitualidade da prática de crimes da mesma espécie (...)" (fl. 318e).

Requer o provimento do Regimental, para se reformar a decisão monocrática, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.013 - SP (2012/0193101-7)

VOTO

MINISTRO ASSUSETE MAGALHÃES (Relator): O Ministério Público Federal agrava regimentalmente da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, do seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que FRANCISCO CÂNDIDO NETO foi denunciado pela prática do delito previsto pelo art. 334, § 1º, **c** e **d**, do Código Penal, por ter deixado de recolher tributos federais, no valor de R\$ 6.609,62 (seis mil seiscentos e nove reais e sessenta e dois centavos), oriundos da introdução de mercadorias de procedência estrangeira, no território nacional, sem a devida documentação comprobatória de sua regular importação.

O Juízo monocrático rejeitou a denúncia oferecida em desfavor do ora recorrido, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal, aplicando o princípio da insignificância.

Em face dessa decisão, interpôs o Ministério Público Recurso em Sentido Estrito, perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que lhe negou provimento, mantendo a rejeição da peça acusatória, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.

2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.033/04, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/02 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ, REsp 112.478-TO).

3. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 10.000,00, dever ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato.

4. Recurso a que se nega provimento" (fl. 198e).

Diante desse **decisum**, opôs o recorrente Embargos de Declaração, que vieram a ser rejeitados, conforme a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "C" E "D" DO CÓDIGO PENAL. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O acórdão embargado não contém nenhum vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.

2. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie.

3. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração não providos" (e-STJ, fl. 211).

Daí a interposição, pelo **Parquet** federal, deste Recurso Especial, no qual alega afronta ao art. 334, § 1º, **c** e **d**, do Código Penal, além de dissídio entre julgados. Sustenta o recorrente, em síntese, que o princípio da insignificância somente deve ser aplicado naqueles casos em que o agente não é criminoso habitual, ao contrário do que ocorreria nos presentes autos (fls. 216/231e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 273/280e) e admitido o Recurso, na origem (fls. 282/284e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu provimento, em parecer cuja ementa se transcreve:

"PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA.

1. A reiteração criminosa afasta a aplicação do princípio da insignificância penal ao crime de descaminho, cujo débito tributário seja de pequeno valor.

- Parecer pelo provimento do recurso especial, para que a denúncia seja recebida" (fl. 297e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não assiste razão ao recorrente.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância ao caso, convém salientar que, nos termos do que vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sua aplicação deve levar em conta o valor fixado, pela Administração Pública, para determinar o arquivamento das ações fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, sem baixa na distribuição, a teor do preceituado no art. 20 da Lei 10.522/2002. Tal importância equivale à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não àquela relativa ao cancelamento do crédito fiscal, pertinente ao art. 18 da Lei n. 10.522/2002, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal adota essa linha de interpretação, tendo em vista a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal, cuja atuação deve ficar restrita às hipóteses em que os demais ramos do Direito não se revelaram aptos à tutela dos bens jurídicos atingidos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados daquela Corte:

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. **De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade.** 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. **Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.** 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal" (STF, HC 92438, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2008).

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes" (STF, HC 100316, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/2/2010).

Conforme se vê, é esse o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, consolidado pela Terceira Seção, no julgamento de Recurso Especial repetitivo representativo da controvérsia, **in verbis**:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - **incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.**

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido" (STJ, REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 13/10/2009).

Vale lembrar, ainda, os seguintes precedentes desta Corte, que se coadunam com esse mesmo entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. O Excelso Pretório, no julgamento do Habeas Corpus n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou compreensão no sentido de considerar aplicável o princípio da insignificância nos casos em que o valor dos tributos sonegados seja inferior ou igual ao montante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/02, alterado pela Lei n.º 11.033/04.

2. A existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso não impedem a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e do eg. STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1246604/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 22/08/2012).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO DE R\$ 2.594,50. ART. 20 DA LEI 10.522/02: LIMITE DE R\$ 10.000,00. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Pacificou-se no STF e no STJ a compreensão de que autuações fiscais aduaneiras aquém de dez mil reais não possuem dignidade penal, à luz do princípio da insignificância, que evidencia no comportamento atipicidade material em relação ao art. 334 do Código Penal.

2. Ordem concedida trancar ação penal (Apelação Criminal n.º 2006.71.02.003664-0 2004.51.12.000345-7, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região)" (STJ, HC 147.352/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/02/2012).

"CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Nos termos do julgamento, pela Terceira Seção, do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO, pacificou-se o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

II. O entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal.

III. Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator" (STJ, REsp 1265373/PR, Rel. Min. GILSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 14/008/2012, com destaques).

No que tange à alegação da suposta habitualidade criminosa do recorrido – que afastaria a aplicação do princípio da insignificância à hipótese –, convém salientar que, conforme precedentes desta Corte, a reiteração criminosa, por si só, não afasta essa possibilidade de incidência, a teor dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/02. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE DO COMETIMENTO DA CONDUTA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte se consolidou, desde o julgamento do Recurso Especial nº 1.112.748/TO, representativo de controvérsia, no sentido de se admitir o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, para fins de aplicação do princípio da insignificância, relativamente aos crimes de descaminho.

2. De outra parte, **a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1316517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 13/12/2010).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TENTATIVA DE FURTO DE UMA BOLSA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO PARA EFEITOS DE TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. **A existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o registro de processos criminais em andamento, a existência de antecedentes criminais ou mesmo eventual reincidência não são óbices, por si só, ao reconhecimento do princípio da insignificância.**

3. **O princípio da insignificância opera diretamente no tipo penal, que na hodierna estrutura funcionalista da teoria do crime, leva em consideração, entre outros, o desvalor da conduta e o desvalor do resultado.**

4. **Nesse viés, as condições pessoais do possível autor, tais como reincidência, maus antecedentes,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento social etc, não são consideradas para definir a tipicidade da conduta. Tais elementos serão aferidos, se caso, quando da fixação da eventual e futura pena.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1187128/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 18/05/2012).

Com efeito, **tendo em vista que, no caso em tela, o valor dos tributos iludidos equivale à importância de R\$ 6.609,62 (seis mil seiscentos e nove reais e sessenta e dois centavos), o acórdão recorrido encontra-se na mesma linha pacificada pela reiterada jurisprudência desta Corte, razão pela qual se deve negar seguimento ao recurso ministerial.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, **nego seguimento** ao Recurso Especial.

I. " (fls. 689/694e).

Não assiste razão ao agravante.

No caso em tela, o agravado foi denunciado pela suposta prática do crime de descaminho, tendo em vista seu ingresso, no país, com mercadorias desprovidas da documentação fiscal comprobatória de arrecadação tributária correspondente ao valor de R\$ 6.609,62 (seis mil seiscentos e nove reais e sessenta e dois centavos).

Vale lembrar que, conforme salientado pela decisão impugnada, a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, atualmente, está firmada no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, na hipótese em que o débito tributário não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do que dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002.

Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, o princípio da insignificância, quando aplicável, interfere com a tipicidade material, pelo que – a não ser em relação a certas modalidades de delito, nas quais as particularidades do bem jurídico tutelado afastam, por completo, sua incidência – apenas critérios de ordem objetiva devem interessar, para fins de reconhecimento, ou não, do crime de bagatela, abstraindo-se da discussão outras circunstâncias de índole subjetiva, tais como a personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa.

Essa é a linha do entendimento do colendo STF sobre a matéria, Corte para a qual, atípica a conduta, em face da insignificância, são irrelevantes os requisitos de ordem subjetiva:

"I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. ***Descaminho considerado como "crime de bagatela": aplicação do "princípio da insignificância". Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia."*** (STF, AI 559904 QO/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJU de 26/08/2005).

"Habeas Corpus. 2. Furto. **Bens de pequeno valor (R\$ 35,00). Mínimo grau de lesividade da conduta. 3. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Precedentes. 4. Reincidência. Irrelevância de considerações de ordem subjetiva. 5. Ordem concedida**". (STF, HC 109.870/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ acórdão Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2012).

"AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. **Delito de furto. Subtração de roda sobressalente com pneu de automóvel estimados em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Res furtiva de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Irrelevância de considerações de ordem subjetiva.** Atipicidade reconhecida. Absolvição. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser afastada a condenação do agente, por atipicidade do comportamento". (STF, HC 93.393/RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2009).

Nesse sentido, também já decidiram as Quinta e Sexta Turmas do STJ:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. GARRAFAS DE CERVEJA. BENS RECUPERADOS. VALOR: R\$ 31,20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL. RECONHECIMENTO. **REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair de uma empresa distribuidora de bebidas um engradado contendo vinte e quatro garrafas de cerveja, tendo sido a res recuperada, sem prejuízo material para a vítima.

Reconhece-se, então, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

3. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção.

4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, trancar a ação penal". (STJ, HC 241.344/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. TENTATIVA. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. CAIXA DE FERRAMENTAS AVALIADA EM R\$ 100,00. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL (MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUCTA, REDUZIDO GRAU DA REPROVABILIDADE, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA). REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser avaliada segundo os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal.

2. A aferição da reprovabilidade do comportamento do autor do delito dá-se mediante a análise global da conduta - por exemplo, a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, as circunstâncias - e do resultado concretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificados.

3. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção (HC n.206.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/6/2011).

Ressalva do entendimento do Relator.

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no HC 192.790/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TENTATIVA DE FURTO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO PARA EFEITOS DE TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há como reconhecer presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado. Isso porque o objeto do delito - uma bolsa feminina, um frasco de creme, um par de meias, uma agenda, uma carteira de mão e R\$ 25,00 em moeda corrente, bens avaliados que totalizam R\$ 171,90 (cento e setenta e um reais e noventa centavos) - possui valor ínfimo, não havendo qualquer notícia de que a vítima tenha logrado prejuízo, seja com a conduta do acusado, ou com a consequência dela - mormente porque a res foi recuperada e restituída -, o que evidencia a atipia da conduta, uma vez que o resultado jurídico, qual seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

2. A existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o registro de processos criminais em andamento, a existência de antecedentes criminais ou mesmo eventual reincidência não são óbices, por si só, ao reconhecimento do princípio da insignificância.

3. O princípio da insignificância opera diretamente no tipo penal, que na hodierna estrutura funcionalista da teoria do crime, leva em consideração, entre outros, o desvalor da conduta e o desvalor do resultado.

4. Nesse viés, as condições pessoais do possível autor, tais como reincidência, maus antecedentes, comportamento social etc, não são consideradas para definir a tipicidade da conduta. Tais elementos serão aferidos, se caso, quando da fixação da eventual e futura pena.

5. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp 1313409/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Nos termos do julgamento, pela Terceira Seção, do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO, pacificou-se o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

II. O entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal.

III. Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator". (STJ, REsp 1265373/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe de 14/08/2012)

Não merece prosperar, portanto, a presente insurgência, uma vez que as razões nela expostas não são capazes de invalidar o entendimento expendido na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0193101-7

AgRg no
REsp 1.344.013 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 118198020074036106 1931017 200761060118199 689607

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO CÂNDIDO NETO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO CÂNDIDO NETO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.